



---

*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TÊNIS DE MESA*

Rio de Janeiro, 01 de dezembro 2015.

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR – STJD**

**Processo nº: 004/2015**

**Embargante: Procuradoria de Justiça Desportiva**

**Atleta: Soraia Alvarenga(ADDIPINE-SP)**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO STJD em face do acórdão proferido nestes autos, com fulcro no artigo 152-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

A atleta qualificada acima foi condenada pela 1ª Comissão Disciplinar a uma pena de 60 (sessenta) dias e multada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infração do



---

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TÊNIS DE MESA**

art. 243-C do CBJD e em 04 (quatro) provas e multada em R\$3.000,00 (três mil reais), por infração do art. 243-F do CBJD. Aplicou-se o art. 184 do CBJD onde as penas serão aplicadas cumulativamente.

Posto isso, a PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO STJD apresenta suposto vício na qual alega contrariedade na aplicação da pena (provas) na modalidade esportiva tênis de mesa, eis que o método utilizado é o de eventos. Sendo assim, com fundamento no artigo 243-F do CBJD requer a retificação da pena imposta.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos do artigo 152-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, recebo o presente embargo de declaração oposto.

Acolho a contradição apresentada pela PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, conforme no que concerne, referente à pena, o artigo 243-F do CBJD:

*“multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00(cem mil reais), e suspensão de uma a seispartidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente,*



---

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TÊNIS DE MESA**

*treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.”*

A Confederação Brasileira de Tênis de Mesa tem por método em suas competições a modalidade eventos, conforme consta em seu sítio eletrônico<sup>1</sup>. Tal modalidade se enquadra como a previsão equivalente no artigo supracitado.

Diante do exposto, reformula-se o acordão pretérito, fazendo constar eventos onde se condenou por provas.

Deste modo, após sanar esta contradição, o resultado do julgamento ficar-se-á:

*“Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 60 (sessenta dias) dias e multado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD. Por unanimidade de votos, em 04 (quatro) eventos e multada em R\$3.000,00 (três mil reais), por infração do art. 243-F do CBJD. Aplicou-se o*

---

<sup>1</sup><http://www.cbtm.org.br/Calend%C3%A1rioEventos.aspx>



---

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TÊNIS DE MESA**

*art. 184 do CBJD onde as penas serão aplicadas cumulativamente.”*

É como voto.

Leonardo Antunes Ferreira da Silva

Auditor Presidente

Rafael Machado Freire

Auditor Relator